

A. I. N° - 206892.0010/19-9
AUTUADA - BOI DOURADO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
AUTUANTE - MAURÍCIO JOSÉ COSTA FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.10.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0171-05/22-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Restou incontrovertido nos autos que a autuada emitiu notas fiscais cobrindo operações tributadas sem constar, todavia, o destaque do imposto. Incabível, portanto, falar-se em compensação, dada a inexistência, para o caso *sub judice*, de débitos fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos integrantes processuais, inclusive adaptado para as sessões virtuais de julgamento.

Lavrado em 26.12.2019 e num total histórico de R\$ 384.855,15, possui o lançamento de ofício o seguinte descriptivo:

Infração 01 – 03.02.02 – Pagamento a menor de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, voltada para saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Fatos geradores vão de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

Tipificação legal circunscrita aos arts. 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96, além da multa prevista no art. 42, II, ‘a’ da lei retro citada.

Juntados na peça constitutiva do crédito, entre outros documentos: intimação para apresentação de livros e documentos, além dos demonstrativos analíticos e sintéticos das irregularidades (fls. 06/81).

Em sua defesa (fls. 86/90), o sujeito passivo:

Alega que nos levantamentos não foram considerados os créditos fiscais a que faz jus, referentes aos valores destacados nas notas fiscais de compras, além dos pagamentos realizados a título de antecipação parcial no decorrer do período verificado.

Afirma que na escrituração realizada via SPED demonstrou haver saldo credor em todos os meses, razão pela qual não há que se falar em pagamento a menor de numerários. Neste sentido, conforme tabela encartada às fls. 86/87, verifica-se em todos os meses a existência de saldo credor.

Pontua existir uma possível discrepância nos valores relacionados, onde, na pior das hipóteses, deveriam ser considerados os lançamentos a crédito por serem de fácil confirmação através do confronto entre o SPED fiscal e as notas fiscais eletrônicas, sob o formato *xml*.

Cita e reproduz o disposto no art. 309 do RICMS-BA, acrescentando que procedeu a uma criteriosa **revisão** nos valores informados a crédito fiscal, cujos passos de reapuração foram apresentados às fls. 88/89, de cujo resultado redundou em nova tabela, fl. 89, desta feita acusando saldos devedores em alguns meses.

Termina a sua impugnação alertando que está sob recuperação judicial.

Juntados, pelo defendant, entre outros elementos: registros de entradas e de apuração do ICMS, planilhas de apuração do imposto após ajustes, DANFEs, guias de recolhimento com autenticações bancárias, demonstrativos de outros créditos, CD contendo arquivos eletrônicos (fls. 91/384).

Em seu informativo (fls. 388/389), a fiscalização enunciou basicamente o seguinte, *ipsis litteris*:

“Em sua tese defensiva, o autuado comenta sobre os créditos fiscais lançados em sua escrita fiscal e que, eventualmente, formaram seu saldo credor, os quais **hipoteticamente** poderiam ter sido utilizados na compensação do *quantum* apurado.

Lamentavelmente, o autuado não observou que a infração 01 do auto de infração em epígrafe, diz respeito às saídas de mercadorias que deveriam ser tributadas com alíquota normal (17% até 29/02/2016 e 18% a partir dessa data) e que foram comercializadas com alíquota zero (sem tributação), com a consequente omissão do imposto a pagar.

Tal situação, não permite compensação, pois sequer houve destaque do imposto na nota fiscal, nem o seu consequente lançamento na escrita fiscal, motivo pelo qual se fazem improcedentes as alegações do autuado” (destaques originais).

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto. É o relatório.

VOTO

Não obstante inexistentes preliminares levantadas neste PAF, insta salientar que o Auto de Infração cumpre os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua concretude formal, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal e a previsão normativa da multa proposta, além da assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo programa denominado Sistema de Lançamentos de Créditos Tributários - SLCT.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Antes da apreciação do mérito, cumpre destacar a desnecessidade de conversão do processo em diligência ou produção de prova pericial para aferição dos fatos. As medidas seriam protelatórias, visto que todos os elementos instrutórios probatórios encontram-se nos autos.

No mérito, o contribuinte sustenta haver créditos fiscais não considerados pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração, enviados via SPED, de modo que, com base em duas tabelas apenas à peça de defesa, fls. 86, 87 e 89, uma contradizendo a outra, os períodos afetados pelo lançamento de ofício estariam apontando saldos credores, numa tabela em todos os meses, noutra em alguns meses apenas.

Dada a informação discrepada em critérios diferentes, a formalização da nova escrita deverá ser efetivada em outro processo administrativo, apartado da presente cobrança, até porque isto irá implicar em conferência de todos os dados, todas as entradas e todas as saídas, nota a nota fiscal, recolhimento a recolhimento, rubrica a rubrica, em período de quase vinte e quatro meses, ora acusando saldos credores, ora acusando saldos devedores.

Após apreciação cuidadosa da autoridade fazendária, no exercício de competência que desborda dos objetivos deste processo, vale dizer, a constatação de crédito tributário em favor do erário estadual, é que os eventuais saldos credores serão atestados como corretos, oportunidade em que, ditos valores, caso seja esta a necessidade, poderão ser usados para quitação de dívidas tributárias, inclusive a que está constituída neste PAF, na hipótese de ser considerada definitivamente procedente na esfera administrativa.

Incontroverso é que o sujeito passivo emitiu notas fiscais abrigando fatos sujeitos à tributação do ICMS, mas sem destacar o tributo no documento, muito menos providenciar o seu recolhimento no prazo fixado posteriormente às saídas. **Aliás, inexiste contestação empresarial neste sentido.**

Sem débitos fiscais não há que se falar em compensação, sobretudo se o próprio contribuinte, pós autuação, resolve fazer uma **revisão** de sua escrita, para apontar novos valores devidos.

Auto de infração julgado **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206892.0010/19-9, lavrado contra **BOI DOURADO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 384.855,15, acrescido da multa de 60%, prevista no art. II, “a” da Lei nº 7.014/96, acompanhado dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR